**Comarca da Capital – 8ª Vara de Fazenda Pública**

**Juiz:** Natascha Maculan Adum Dazzi

**Processo nº:** [0120322-27.2012.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.001.103786-2&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL Processo n.º 0120322-27.2012.8.19.0001 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação popular proposta por FERNANDO OTÁVIO DE FREITAS PEREGRINO em face de BARCAS S.A. TRANPORTES MARÍTIMOS, concessionária que presta serviço público do transporte aquaviário, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qualidade de Poder Concedente, CCR S.A. e a subsidiária CPC, que adquiriram o controle acionário de Barcas S.A., SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, JULIO LUIZ BAPTISTA LOPES, e LUIZ ANTÔNIO LARANJEIRAS BARBOSA, através da qual requer a declaração de nulidade do Decreto nº 43.441/2012, que estabeleceu nova estrutura tarifária para o serviço de transporte aquaviário realizado por Barcas S.A., e transferência de controle acionário de Barcas S.A. para CPC, com a consequente declaração de caducidade da concessão; atos esses que seriam ilegais e lesivos. De acordo com o autor popular, a majoração da tarifa do transporte aquaviário estabelecida pelo Decreto nº 43.441/2012 seria abusiva aos usuários. O Decreto nº 43.441/2012, no equivocado entender do Autor Popular, também não faria qualquer menção à fonte de custeio da Tarifa Aquaviária Social e Temporária, subsidiada pelo Estado, em desrespeito ao artigo 37 da Constituição Federal. Quanto à transferência de controle de Barcas S.A, o autor afirma que essa ocorreu sem autorização prévia do Poder Concedente. Alega incapacidade técnica da CCR para assumir a concessão de Barcas S.A. Requer, liminarmente, a suspensão das desonerações procedentes dos atos impugnados nesta ação, bem como a redução da tarifa de R$ 4,50 para R$ 2,80. No mérito, pugna pela condenação dos réus, de forma solidária, a devolverem aos cofres públicos a importância que for reconhecida eventualmente em liquidação de sentença, em razão de suposta ocorrência de lesão aos usuários das Barcas S.A, sob o fundamento de que o aumento da tarifa seria arbitrário, de modo a lesar arbitrariamente os consumidores. Despacho de fls. 109 determinando a emenda à inicial, excluindo as pretensões ao ataque ao Decreto nº 42.897, de 24/03/2011, vez que tal desiderato versa sobre matéria tributária, o que escapa à competência desta Vara. Manifestação do autor popular às fls. 112, pugnando pela exclusão do ataque ao Decreto nº 42.897/2011, mantendo os demais pedidos. Despacho de fls. 121, determinando a emenda à inicial nos termos do art. 282 do CPC. Emenda à inicial apresentada pelo autor às fls. 125/161, em cumprimento ao despacho de fls. 121. Manifestação do Ministério Público de fls. 193 opina pela admissibilidade da demanda e pelo indeferimento do pedido liminar. Decisão proferida pelo MM Juiz de Direito Dr. Renato Lima Charnaux Sertã que recebe a emenda à inicial de fls. 195 e determina a citação dos réus. No mesmo decisum foi indeferida a liminar, tendo em vista que não foi vislumbrada a presença de elementos suficientes para desconstituição sumária, ´inaudita altera pars´, de tal presunção. Embargos de declaração de fls. 206/208, onde o autor popular alega contradição na decisão de fls. 195, por não estar suficientemente fundamentada. Decisão de fls. 232 rejeitando os embargos de fls.206/208, por apresentarem efeitos claramente infringentes, não havendo qualquer omissão, contradição ou mesmo dúvida na decisão embargada. Contestação do Estado do Rio de Janeiro às fls. 239/267, onde alega preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. Alega que o ato invocado como violador encontra-se afeito às atribuições de outros órgãos estatais, os quais figuram como contratantes nos atos ora impugnados. Argui inépcia da petição inicial, diante da inexistência de estipulação expressa de causa de pedir próxima e causa de pedir remota e suscita a impossibilidade jurídica dos pedidos, pela inadequação da via eleita. No mérito, defende a ausência de ilegalidade e lesividade. Afirma que o Quarto Termo Aditivo de Contrato de Concessão foi assinado em 16 de fevereiro de 2012, prevendo que o Estado se obrigaria a realizar investimentos no sistema, através de aquisição e entrega de 09 embarcações até o ano de 2016, além da modernização de 02 terminais, configurando-se o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato por compensação indireta. Aduz que a fonte de custeio para o pagamento à Concessionária é o Fundo Estadual de Transportes, criado pela Lei Estadual nº 5.628/2009, que instituiu o Bilhete Único. Defende que não existiu a delegação mencionada pelo autor, e sim uma obrigação que se soma à publicação em Diário Oficial e outros meios de comunicação, por ser mais eficiente a divulgação da mudança tarifária aos passageiros através da própria Concessionária, em seus guichês, cabines, etc. Destaca que o aumento tarifário deu-se em conformidade com a legislação vigente, em conformidade com os ditames legais, razão pela qual não há que se falar em anulação ou cancelamento dos atos impugnados. Evoca o princípio da independência e autonomia dos Poderes Constituídos. Agravo de instrumento apresentado pelo autor popular `as fls. 530 ( Anexo I). Despacho de fls. 1901 mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e prestando informações . Resposta do réu Luiz Antônio Laranjeira Barbosa às fls. 1910/ 2368, onde suscita a preliminar de inépcia da inicial face à ausência de causa de pedir, já que não especifica os atos omissivos ou comissivos de responsabilidade de cada um dos réus, e tampouco identifica o bem da vida sobre o qual espera recair a tutela pleiteada. No mérito, o afirma que o prazo da concessão foi fixado em 25 anos, prorrogáveis por igual período, e que o contrato prevê a revisão quinquenal, objetivando a eventual recomposição do seu equilíbrio econômico financeiro. Expõe que a AGETRANSP, através da deliberação nº 323 de 29/09/2011, reconheceu a existência do desequilíbrio econômico- financeiro do contrato, homologou as tarifas de desequilíbrio para o 3º quinquênio e recomendou ao Poder Concedente e à Concessionária a aplicação da tarifa única para o sistema aquaviário, que deveria situar-se no valor de R$ 4,70, de modo que contemple o transporte de massa e atenda uniformemente todos os usuários do modal aquaviário do estado ERJ, além de recomendar que o Poder Concedente defina a melhor forma de subsidiar a diferença entre as tarifas homologadas e a recomendada. Frisa que o reequilíbrio do contrato foi substancialmente afetado pelo fato da ausência de revisão nos dois primeiros quinquênios de sua vigência. Frisa que não se trata de reajuste tarifário, e sim revisão do contrato de concessão. Peça de bloqueio da CCR S.A. e Companhia de Participações em Concessões- CPC de fls. 2370/ 3122, onde alega que o autor popular mantém relação próxima com adversários do atual Governo do Rio de Janeiro, e que além da preocupação legítima coma qualidade dos serviços públicos aquaviários, pode existir uma motivação político- partidária em relação ao Governo atual. Afirmam que o reajuste é legítimo, face à verificação de enorme equilíbrio econômico -financeiro apurado pela AGETRANSP. Contestação da Barcas S.A. às fls. 3214/3158, onde suscita a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de interesse de agir, em face da inadequação da via eleita. Argui carência da ação, por ausência de interesse popular na presente demanda. Alega que o autor propôs a presente ação sem demonstrar a existência de qualquer violação ao princípio da legalidade, da moralidade e da lesão ao Erário ou à população. No mérito, defende o descabimento da ação pela inexistência de irregularidade no ato impugnado e expõe o notório desequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão. Aduz que a operação societária da ora ré foi realizada consoante à legislação constitucional e infraconstitucional, e que o próprio contrato de concessão celebrado entre a ré e o poder concedente autoriza a alteração societária, desde que não prejudique a execução do contrato. Assevera que a nova acionista possui capacidade técnico- financeira necessária para administrar o transporte aquaviário, tendo acostado todos os documentos exigidos para comprovar tal fato nos autos do processo administrativo nº E-10/278/2012. Pugna pela improcedência dos pedidos e pela condenação do autor popular por litigância de má-fé. O Sr. Julio Luiz Baptista Lopes apresenta a sua resposta às fls. 4875/ 4889. Preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, tendo em vista que a petição inicial da ação popular não foi instruída com prova documental atinente ao regular alistamento perante à Justiça Eleitoral, mediante título de eleitor ou respectiva certidão. Suscita, também, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o ato invocado como violador não foi praticado pelo réu. Argui a inépcia da petição inicial, diante da ausência da causa de pedir, tendo em vista que consignar a simples lesão não é suficiente para a ação popular. Expõe a inadequação da via eleita, sustentando que ação popular não pode ser usada como uma forma de forçar as autoridades públicas a modificarem suas decisões. Quanto ao mérito, aduz que o aumento da tarifa não se deu por reajuste, e sim por conta da nova política tarifária, autorizada pela Lei estadual nº 6.138 de 28 de dezembro de 2011. Afirma que o desequilíbrio econômico financeiro foi atestado pela AGETRANSP na Deliberação nº 163 de 28 de maio de 2008, e que o Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Serviço Público de Transporte Aquaviário de Passageiros colocou fim ao desequilíbrio contratual por compensação indireta. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Resposta do réu Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho às fls. 4891/4907. Preliminarmente argui ausência de condição da ação, tendo em vista que não consta da exordial comprovação de prova efetiva da lesividade alegada. No mérito, sustenta a ausência de irregularidade do Decreto nº 43.441/2012, e que foi constatada pela AGETRANSP o desequilíbrio econômico financeiro na concessão desde 1998, que advém de um hiato estrutural existente entre a demanda revista no edital, que esta contida na fórmula tarifária inicial, e a demanda observada. Defende que o aumento da tarifa não se deu através de reajuste abusivo, e sim de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com preservação do interesse público, nos termos do que foi constatado pela agência Reguladora e nos limites estabelecidos pela Lei. No tocante à aquisição da CPC das ações das Barcas S.A., assevera que esta seguiu os requisitos legais e os previstos pelo instrumento de concessão, e que foi realizada com prévia anuência da Concessionária, da Secretaria de Estado e Transportes e da Secretaria da Casa Civil. Expõe o manifesto descabimento do pleito do autor e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 5037/5057. Despacho de fls. 5060, determinando que as partes se manifestem em provas. Embargos de declaração de fls. 5064/5069, contra despacho de fls. 5060, pugnando pela concessão do efeito infringente, para deferir a produção das provas documental e oral apontadas na exordial. Rés se manifestam em provas às fls. 5071/5074; 5088, 5090/5103 e 5105. Decisão de fls. 5126 que rejeita os embargos de declaração de fls. 5064/5069. Decisão saneadora proferida pelo MM Juiz de Direito Dra Simone Lopes da Costa às fls. 5155/5156, que fixa como ponto controvertido a existência de ilegalidade, desvio de finalidade ou lesividade ao erário, nos atos administrativos editados. No mesmo decisum foi deferida, somente, a produção de prova documental suplementar. Embargos de declaração de fls. 5168/5181 interposto por Barcas S.A., alegando que somente uma das três preliminares suscitadas na contestação de fls. 3124/3158 foram analisadas. Alegações finais do Estado do Rio de Janeiro às fls. 5186/5205. Agravo Retido do Estado do Rio de Janeiro às fls. 5207/5217, interposto em face da decisão proferida às fls. 5155/5156. Alegações finais apresentadas às fls. 5219/5227 pela CCR S.A e CPC. Alegações finais do Sr. Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho acostada às fls. 5230/5234. Decisão de fls. 5249, da lavra do MM Juiz de Direito, Dr. Renato Lima Camaux Sertã, que recebe os embargos de declaração das Barcas S.A., mas deixa de acolhê-los, por pretenderem efeitos meramente infringentes e não havendo qualquer omissão, contradição ou mesmo dúvida na decisão embragada. Na mesma decisão foi recebido o Agravo retido apresentado pelo Estado às fls. 5207/5217. Agravo Retido apresentado por Barcas S.A às fls. 5259/5270 em face da decisão de fls. 5154/5155 Contrarrazões ao Agravo Retido às fls. 5252/5256, em face da decisão saneadora. Decisão de fls. 5274, recebendo o agravo retido de fls. 5259/5270 ofertado por Barcas S.A. Contrarrazões do Agravo Retido às fls. 5280/5282. Decisão às fls. 5297, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determinando vista às partes para apresentarem alegações finais. Alegações finais do réu Júlio Luiz Batista Lopes às fls. 5305. Embargos de declaração interposto por Barcas S.A às fls. 5307 em face da decisão de fls. 5297, alegando omissão na parte final da decisão de fls. 5297. Decisão de fls. 5312 que recebe os embargos e, para evitar futura alegação de nulidade, defere o prazo de 05 dias para manifestação do ora embargante, para oferecer alegações finais. Razões finais da CCR e CPC às fls. 5318/5327. Promoção de mérito do Ministério Público às fls. 5334/5345. Alegações finais de Barcas S.A. às fls. 5350/5361. Embargos de declaração de apresentado por Barcas S.A à fls. 5363/5364, tendo em vista que tal decisão omitiu que ainda não contavam dos autos que não constava nos autos as alegações finais do autor popular. Decisão de fls. 5367 que conhece e nega os embargos de fls. 5363/5364. É o relatório. Decido. É de sabença geral que os contratos administrativos contemplam a equação que estabelece de forma equilibrada a prestação (encargo) do contratado e a contraprestação pecuniária da Administração Pública. Cuida-se, a rigor, da denominada equação econômico-financeira, que por força constitucional deve ser mantida durante toda a vigência do contrato. Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37 inciso XXI que: ´Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.´ (grifei). Infere-se, portanto, que o Texto Constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusulas que disponham sobre as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, prescreve norma cogente que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública. Em outras palavras, as cláusulas econômicas traçam o equilíbrio entre a remuneração a cargo da Administração contratante e o custo da entrega do objeto pelo particular contratado. Este equilíbrio, protegido inclusive por dispositivo da lei de licitação, constitui postulado importante para se evitar o enriquecimento sem causa de qualquer dos contraentes. Por estas razões, as cláusulas econômicas não podem ser alteradas unilateralmente pelo ente público. A propósito, Eduardo Seabra Fagundes, ao distinguir as cláusulas econômicas das cláusulas regulamentares, sustenta com maestria que as primeiras não se submetem ao poder da Administração de alterar unilateralmente o contrato, in verbis: ´[...] poderíamos entrar em um campo talvez mais fértil do contrato administrativo, que diz respeito á distinção entre espécies de cláusulas, o que redundaria ou que teria consequência a faculdade de a Administração alterar as cláusulas de uma dessas espécies. O privilégio administrativo que confere esse poder à Administração não lho confere, porém, integralmente. As cláusulas seriam regulamentares, ou de serviços, e econômicas. As cláusulas regulamentares ou de serviços disciplinariam a execução do objeto do contrato, enquanto as econômicas garantiriam o que se costuma chamar de equação financeira do contrato, ou seja, a retribuição que o contratante particular tem o direito de esperar. Se à Administração é lícito alterar unilateralmente, sem ouvir o outro contratante ou sem depender da sua concordância, as cláusulas regulamentares ou de serviço não têm, no entanto, nenhum direito, ainda que inspiradas no mais alto interesse público, de alterar em seu benefício as cláusulas chamadas econômicas; ou seja, não têm o direito de reduzir o preço da obra, porque convém ao interesse público dispender menos com a sua prestação ou reduzir a tarifa de determinado serviço público, porque convém barateá-lo para a população.´ (FAGUNDES, 1985, p. 14). Outrossim, acerca da intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras, traz-se a colação notável doutrina: ´Todas as alterações nas cláusulas regulamentares ou de serviço originais devem assegurar a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras (preço) e monetárias (atinentes a correção e reajustes), caso essas alterações desequilibrem a relação encargo/remuneração inicialmente estabelecida. Ao mesmo tempo que à Administração Pública cabe a prerrogativa de alterar unilateralmente cláusulas de serviços de seus contratos, em contrapartida, ao contratado assiste o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em face das modificações impostas mercê do uso da prerrogativa (Lei nº 8.666/93, art. 58, §§1º e 2º).´ (PEREIRA JUNIOR e DOTTI, 2009). Prosseguem os autores supra destacando que o equilíbrio econômico-financeiro configura direito subjetivo do contratado assegurado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal: ´O direito ao equilíbrio econômico-financeiro não pode ser tisnado sequer por força de lei, dado ser esta submissa, necessariamente, ao art. 37, XXI, da Constituição da República, segundo o qual obras, serviços e compras serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, ou seja, assiste ao contratado o direito à manutenção da equação econômico-financeira inicial. Extrai-se, pois, que a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras ficará defendida tanto contra as intercorrências que o contratado sofra em virtude de alterações unilaterais, quanto contra elevações de preços que tornem mais onerosas as prestações a que esteja obrigado, como, ainda, contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda, temas que serão examinados adiante. Frise-se: a intangibilidade é da equação equilibrada, não da literalidade do preço; este pode ser alterado, desde que mantida aquela.´ (PEREIRA JUNIOR e DOTTI, 2009). Observa-se, portanto, que a equação econômico-financeira afigura-se como ajuste bilateral firmado entre a Administração Pública e o particular, compreendendo o equilíbrio entre a prestação e contraprestação contratual. E, justamente por compreender o equilíbrio econômico do contrato, não é permitida qualquer intercorrência tendente em alterar este equilíbrio. Neste sentido dispõe a Lei 8666, parágrafos 1º e 2º do artigo 58: ´Art. 58... § 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado. § 2º Na hipótese do inciso I deste artigo [refere-se ao poder da Administração Pública de alterar unilateralmente o contrato], as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.´ Durante a execução do contrato administrativo pode ocorrer determinados eventos capazes de afetar o equilíbrio econômico ajustado entre a Administração Pública e o particular. Nesses casos, uma vez presentes os requisitos legais, deve a equação econômico-financeira ser reequilibrada, sob pena de haver enriquecimento ilícito por parte de um dos contratantes. Com efeito, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro representa atendimento do interesse público primário. Nesse sentido, ensina o professor Marçal Justen Filho: ´A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis - mesmos quando inocorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior.´ (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., fl. 747/748). Ainda segundo o professor Marçal Justen Filho, a Administração somente deve arcar com os custos provenientes de eventos não esperados que aumente os encargos do particular e não, conforme citado acima, em razão de uma proposta com custos de infortúnios que sequer vão acontecer, in verbis: Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. Trata-se, então de reduzir os custos de transação atinentes à contratação com a Administração Pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., fl. 748). Tais infortúnios são tratados pela Lei nº 8.666/93 como causa legitimadora das alterações contratuais bilaterais. É o que se depreende da leitura do art. 65: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - omissis II - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). § 5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. § 6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. Ou seja, o fato superveniente deve ser imprevisível, não decorrente de culpa do particular contratante e desestabilizador da equação econômico-financeira da avença que, por sua vez, deve ser de longa duração ou, pelo menos, prever obrigações a serem cumpridas em momento posterior. Nesse sentido, o desequilíbrio da equação econômico-financeira estará configurado e, portanto, terá o contratado direito subjetivo ao reequilíbrio, quando se tratar de contrato de trato sucessivo e ocorrer fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta vencedora, não imputável ao solicitante. A cláusula econômico-financeira dos Contratos Administrativos representa o equilíbrio entre a prestação pecuniária a ser paga e o bem ou serviço a ser entregue pelo particular. A Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos Públicos prescrevem normas protetivas à equação econômico-financeira, cuja modificação somente será admitida na hipótese de anuência do contratado. Com isso, a ocorrência de desequilíbrio contratual na cláusula econômico-financeira, provocado por fato superveniente à apresentação da proposta, e imprevisível, não imputável ao contratado, gera direito subjetivo ao restabelecimento do equilíbrio, sob pena de lesão ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Assim, impõe-se concluir que as flutuações econômicas e de mercado não devem configurar motivo habitual para invocação da regra excepcional para alteração do contrato. Pois bem. Feitas estas considerações, passo ao julgamento do caso concreto. In casu, o tributo incidente (ICMS) foi reduzido a zero, sendo certo que não há nos autos qualquer comprovação de aumento de custos criado por lei ou modificação unilateral imposta pela Administração. Ou seja, nenhum evento imprevisível ou fato do príncipe houve para que se possa justificar os aumentos praticados. No que tange às gratuidades, a concessionária somente faz juz ao ressarcimento daquelas desconhecidas quando da celebração do contrato. Portanto, ao Estado não incumbe ressarcir-lhe os gastos suportados com maiores de 65 anos, detentores de passe especial, portadores de doenças crônicas que exijam tratamento continuado, sem interrupção sob risco de morte, deficientes com dificuldade de locomoção e acompanhantes. O objetivo da Ação Popular é, de acordo com o artigo 1º Lei 4717: ´Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.´- grifei. Assim, a manifestação do parquet no item 28 de fls. 5345, afigura-se descabida, até porque, a ação popular não se presta a defesa de Interesses difusos lato sensu, não sendo o autor popular legitimado extraordinário nos moldes e para os fins previstos para a ACP. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para declarar nulos decretos estaduais 43.441/2012 e 42.897/2012, mantidos os reajustes para reposições inflacionárias verificadas entre o aumento anterior e o ora impugnado, retornando-se à alíquota do ICMS anteriormente praticada, bem como declarar nulos os atos de ressarcimento das gratuidades já previstas na data de celebração do contrato, quais sejam, maiores de 65 anos, detentores de passe especial, portadores de doenças crônicas que exijam tratamento continuado, sem interrupção sob risco de morte, deficientes com dificuldade de locomoção e acompanhantes. Condeno a ré BARCAS S/A a ressarcir aos cofres do ERJ os valores que deixaram de ser recolhidos em razão da redução ilegal da alíquota do ICMS, bem como o montante recebido a titulo de custeio das gratuidades supra indicadas, que já eram previstas na época da celebração do contrato, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Condeno ainda a ré Barcas S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Ciência ao MP. P.R.I. Rio de Janeiro, 14 de julho de 2015. NATASCHA MACULAN ADUM DAZZI Juíza de Direito

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 14.08.2015